



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003064/2001-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.670 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DENTAL RICARDO TANAKA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Na determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado, é necessária a comprovação do regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Trata-se de pedido de restituição (fl. 01) cumulado com pedidos de compensação (fls. 02, 100, 103, 106, 109, 112 e 113), cujo crédito seria originário do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2000, ano-calendário 1999.

Inicialmente, a autoridade fiscal competente para a análise do pedido intimou o requerente a apresentar:

- Cópia dos recolhimentos e/ou demonstrativo das compensações efetuadas dos valores devidos a título de estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos meses de janeiro a dezembro de 1999 informados em sua declaração de IRPJ do ano-calendário de 1999 (caso existam compensações com saldos de períodos anteriores apresentar demonstrativo das mesmas);

- Demonstrativo dos valores devidos a título de estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004 com cópias dos pagamentos e/ou demonstrativos dos créditos das compensações efetuadas.

No Despacho Decisório (fls. 406 a 414), relata a auditora-fiscal que na documentação acostada aos autos o contribuinte não apresentou o demonstrativo das compensações com saldos de períodos anteriores, limitando-se tão-somente a apresentar o documento de fl. 121 informando os saldos credores de CSLL dos períodos de 1995 a 1998.

A seguir, realizou análise pormenorizada dos saldos credores da CSLL dos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 constantes das respectivas declarações, uma vez que o contribuinte efetuou compensações dos saldos credores com estimativas dos anos seguintes.

Na DIRPJ/96 verificou que o saldo negativo de CSLL originou-se das estimativas informadas no valor de R\$251.205,96. No entanto, somente confirmou recolhimentos da ordem de R\$82.590,92, que atualizados monetariamente, correspondem à R\$93.490,74, que foi integralmente compensado com valores devidos de estimativa do ano-calendário seguinte.

Na DIRPJ/97 verificou que o saldo credor de CSLL originou-se das estimativas informadas no valor de R\$230.299,29 que deduzida da CSLL devida de R\$44.804,10 resultou em saldo de CSLL a pagar negativo de R\$185.495,19. No entanto, confirmou recolhimentos de R\$42.198,54 e considerando a comprovação de R\$93.490,74 no ano-calendário anterior, que após atualização correspondem à R\$105.189,15, somente poderia deduzir estimativas no valor de R\$147.387,69, resultando em saldo negativo de R\$102.583,59, compensados com estimativas do ano-calendário seguinte.

A mesma análise foi realizada para a DIRPJ/98, que após os ajustes, resultou em saldo credor de R\$106.211,00 (contra o montante de R\$ 160.583,70 declarados pelo contribuinte) compensados com estimativas do ano-calendário seguinte.

Igualmente, na DIPJ/99 a autoridade administrativa apurou saldo negativo de CSLL de R\$130.464,96 (contra o montante de R\$ 234.563,05 declarados pelo contribuinte) compensados com estimativas dos anos-calendário de 1999 e 2000.

Na DIPJ/2000, ano-calendário 1999, a autoridade administrativa apurou saldo negativo de CSLL de R\$188.198,09 contra o montante de R\$ 286.200,40 declarados pelo contribuinte e objeto do presente pedido de restituição.

No entanto, ao analisar o ano-calendário seguinte na DIPJ/2001, verificou-se que o contribuinte não recolheu integralmente suas estimativas devidas tendo compensado parte das mesmas com crédito de períodos anteriores. Assim, o crédito comprovado no ano-calendário de 1999 e o saldo restante do ano-calendário de 1998 foram compensados com as estimativas devidas no ano-calendário 2000, não restando saldo credor a ser restituído no ano-calendário 1999.

Assim, foi indeferido o pedido de restituição e não homologadas as compensações.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 14/08/2006 (fl. 416) e apresentou em 12/09/2006 a manifestação de inconformidade de fls. 419 a 424, juntamente com os documentos de fls. 425 a 546 alegando, o que se segue:

“A Sra. Agente Fiscal de Rendas Federais (Afrf) , diz as folhas 02 , da intimação 2976/2006.(inclusa).

“ O contribuinte foi intimado às folhas 118 a apresentar cópias dos Darfs de CSLL recolhidos a título de estimativa e/ou demonstrativo da origem do crédito tributário utilizado para compensação da Contribuição Social sobre o Lucro nos meses de Janeiro a Dezembro de 1999 e demonstrativo dos valores devidos de estimativa ”

” Na documentação acostada aos autos, o contribuinte não apresentou o demonstrativo das compensações com saldos de períodos anteriores.... ”

"Analisando os Impressos do Sistema IRP.I das Fichas 09 e 11 (fls.357) da DIRPJ/96, verificou que o contribuinte optou pela apuração anual, sendo que no fim do ano-calendário apurou base de cálculo negativa da CSLL. Declarou Contribuição Social a título de estimativa R\$ 251.205,96 (linha 19 da ficha 11), tendo declarado saldo credor de RS 251.205,96. Conforme extrato do Sistema Sinal 08 (fls 358), o contribuinte recolheu a titulo de estimativa o montante de 82.590,82 e, atualizando-se monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação, chega-se ao valor que deveria ter sido informado na linha 19 da ficha 11 de R\$93.490,74. Considerando que o contribuinte apurou base de cálculo negativa de CSLL. e que deveria ter informado na linha 19 o valor R\$ 93.490,74, apura-se saldo credor de 93.490,74, que foi integralmente..."

*Cumpre informar que entendemos que a solicitação do Sra. Afrf fls. 118 em apresentar cópias dos Darfs de CSLL recolhidos a título de estimativa e/ou demonstrativo da origem do crédito tributário utilizado nos meses de Janeiro a Dezembro de 1999 e não demonstrativo das compensações com saldos posteriores, assim sendo apresentamos no **anexo 01** demonstrativo da origem dos saldos dos períodos anteriores que data de Janeiro a Dezembro de 1993, que resultou num saldo credor de 195.100,28*

UFIRs, comprovados pela declaração de imposto de renda em anexo mais cópias de todos os recolhimentos efetuados por estimativa no período.

*No exercício de 1995 ano base Janeiro a Dezembro de 1994, no **anexo 02** demonstramos os valores recolhidos por estimativa, bem como as compensações com saldos de períodos anteriores e declaração de imposto de renda em anexo mais cópias de todos os recolhimentos efetuados por estimativa no período, que gerou um saldo credor de 338.910,02 UFIRs, equivalentes na época à R\$ 229.340,41 (Duzentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e hum centavos).*

*Quando da entrega da DIRPJ/96, apesar de o contribuinte ter optado pela apuração anual e tendo apurada base de calculo negativo, durante o exercício estava obrigado a efetuar o recolhimento mensal a título de estimativa, sendo que sem considerar as devidas atualizações monetárias com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação, conforme demonstrativo **anexo 03** resultou num saldo credor de R\$312.230,76 (trezentos e doze mil duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos).*

Verificou-se um equívoco nos cálculos, dos valores de créditos dos períodos anteriores não sendo o valor informado pelo contribuinte de R\$ 251.205,96.(duzentos e cinqüenta e hum mil duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos), também não sendo o valor apurado pela Afif no valor de R\$ 93.490,74 (noventa e treis mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), mas o valor de R\$312.230,76 (Trezentos e doze mil duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos) sem considerarmos a atualização monetária com base na variação da UFIR.

Como os valores de saldos credores de períodos anteriores são cumulativos e apropriados em períodos subsequentes os cálculos apresentados referente a DIRPJ/97, DIRPJ/98, DIRPJ/99, DIRPJ/00, apresentam vício na sua elaboração.

*ISTO POSTO, vem mui respeitosamente, manifestar sua inconformidade com os cálculos apresentados e o Indeferimento do Pedido de Restituição e Não Homologação das compensações declaradas e requerer a revisão e elaboração de novos demonstrativos, bem como o **Deferimento do Pedido de Restituição e conseqüente homologação das Compensações Declaradas.**”*

Assim, verificou-se que o contribuinte não apresentou os demonstrativos das compensações com saldos de períodos anteriores solicitados pela autoridade administrativa na intimação, apresentando-os somente agora em sede de impugnação. E, considerando que os demonstrativos referentes aos anos-calendário de 1993 e 1994, ora apresentados pelo requerente, não foram originariamente apreciados pela autoridade fiscal *a quo* e que o resultado desta análise poderia comprometer os valores apurados no ano-calendário de 1999, objeto da presente lide, retornaram-se os autos à EQPIR/DIORT/DERAT/SP.

Em atendimento à solicitação, foi exarado o Relatório de Diligência (fls. 664 a 675) cuja ciência foi dada ao contribuinte por meio de Aviso de Recebimento dos

Correios em 29/04/2011 (AR entre as fls. 674 e 675). Em 26/05/2011, o contribuinte manifestou-se mediante o documento de fls. 681 a 683, acompanhado dos demonstrativos de fls. 686 a 700, nos seguintes termos:

“Trata-se de Pedido de Restituição, cumulado com pedidos de compensação, cujo crédito é originário de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1999.

Considerando que os documentos e demonstrativos referentes aos anos-calendários de 1993 e 1994, apresentados pela empresa em sede de impugnação, não foram analisados pela autoridade fiscal, o processo foi encaminhado à Equipe DIORT/DERAT/SP, para sua verificação e de possíveis reflexos nos valores apurados dos anos calendários seguintes, até o ano calendário de 2000.

Ao apreciar os documentos, concluiu-se indevidamente que o direito creditório da empresa seria somente parcial, referente ao saldo negativo de CSLL do ano de 1999, que cobriria apenas parcialmente as compensações solicitadas.

Contudo, conforme evolução de valores demonstrada na planilha anexa, a empresa possui crédito legítimo a validar as compensações realizadas.

Referidas informações podem ser validadas pelas declarações da empresa, compatíveis com as transcritas no quadro analítico anexo.

Desta feita, considerando que os valores de saldos credores de períodos anteriores são cumulativos e apropriados nos períodos subseqüentes, conforme planilha ora acostada, os cálculos da Fiscalização neste processo administrativo e nos autos do processo nº 11610.003065/2001-34 apresentam evidente vício na sua elaboração, que distorcem dos números ora apresentados pela empresa.

Ainda, não obstante a comprovação e evolução do saldo negativa da empresa, vale consignar que os saldos negativos oriundos destes períodos, relativos aos anos-calendários anteriores a 1995, devem ser considerados válidos, posto que o poder de seu exame pela fiscalização encontra-se fulminado pela decadência.

O presente processo foi iniciado no ano de 2001, enquanto os créditos não reconhecidos pela fiscalização, que teriam implicado no não reconhecimento do saldo credor apontado pelo contribuinte, são anteriores à 1995.

Nos termos das normas jurídico-tributárias, a partir da entrega da DIPJ pelo contribuinte, o Fisco possui o prazo de 05 anos para validar o crédito que a empresa afirma possuir.

Assim sendo, os valores declarados em suas DIPJ's anteriores, são definitivos e por tal razão, reitera-se, não podem ser revisitados pela Fiscalização, por meio daquele despacho decisório.

Desse modo, ainda que não tenha sido acatada a composição do saldo negativo dos anos anteriores à 1995 demonstrado nesses autos, ou mesmo que não fosse acatada a composição dos valores ora exposta, deve ser considerada válida, tal como apresentada pela empresa, ante a Administração não possuir mais o direito de fiscalizá-la.

Enfim, seja pela necessidade de considerar válidos os saldos credores anteriores à 1995, posto que o direito da fiscalização de homologá-los encontra-se fulminado pela decadência, seja pela análise dos saldos credores conforme planilha ora acostada, deve ser revista a diligência que reconheceu apenas parte do crédito apurado pela empresa.

Face ao exposto, uma vez declarados legítimos os saldos credores anteriores à 1995, seja pela evidente decadência de sua fiscalização, seja pela análise da evolução analítica de valores, demonstrada na planilha anexa, requer seja totalmente reconhecido o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a legalidade das compensações realizadas, remetendo-se o presente processo ao arquivo.”

A seguir, o processo retornou à esta Primeira Turma de Julgamento, para prosseguimento.

ementada: A manifestação foi considerada procedente em parte, conforme decisão assim

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRAZO. NÃO CUMPRIMENTO.

Não se conhece da manifestação, interposta pelo contribuinte sobre relatório de diligência quando protocolada em data posterior ao prazo legal estabelecido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Na determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado, é necessária a comprovação do regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL. Quando as estimativas são compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, os mesmos deverão estar devidamente comprovados.

CSLL. COMPENSAÇÃO. COFINS EFETIVAMENTE PAGA.

À época dos fatos geradores, era permitida a compensação de um terço da Cofins efetivamente paga com a CSLL devida em cada período de apuração, limitada ao valor desta.

Em recurso voluntário, a contribuinte alega ter direito ao crédito para a compensação, nos termos do artigo 165 do CTN, trazendo demonstrativos dos saldos negativos da CSLL dos anos-calendário 1993 a 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

Como relatado, o pedido de restituição refere-se ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999.

No recurso voluntário, a contribuinte alega ter direito ao crédito para a compensação, nos termos do artigo 165 do CTN, trazendo demonstrativos dos saldos negativos da CSLL dos anos-calendário 1993 a 2004.

Após os autos terem baixado em diligência, na decisão de piso foi analisado todo o período anterior àquele a que se refere o presente processo. A conclusão foi a seguinte (fl. 752):

Da diligência realizada conclui-se que, de fato, o interessado fazia jus aos saldos negativos vindicados para os anos-calendário de 1993 (em valor total), 1994 (em valor total ao pleiteado na manifestação), 1995 (valor próximo ao total), 1996, 1997 e 1998 (em valor total).

Portanto, quanto às compensações anteriores ao ano-calendário em questão (1999), só poderia haver questionamento por parte da contribuinte no que tange ao ano-calendário de 1995.

Especificamente quanto a esse período, assim se pronunciou a relatora do voto condutor da decisão de primeira instância (fls. 747 e 748):

Alegou o requerente que embora houvesse declarado na DIRPJ 1996 que o saldo negativo de CSLL seria de R\$251.205,96, o valor correto corresponderia a R\$312.230,76, pois não teria considerado no cálculo a variação da UFIR.

Contudo, de acordo com o cálculos acima efetuados pela auditora-fiscal foram devidamente consideradas a variação da UFIR, conforme estabelecia o art. 19 da IN SRF nº 51/1995, a seguir transcrito, restando apurado o saldo negativo de CSLL do ano calendário 1995 no valor de R\$ 247.845,61.

Art. 19. O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real, apurado em Reais, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no art. 28.

(...)

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º A atualização a que se refere o parágrafo anterior alcança inclusive o imposto de renda pago, no decorrer do ano-calendário, com base em balanço ou balancete de redução.

Considerando que o saldo negativo de CSLL AC 1995 apurado foi de R\$ 247.845,61, foi refeita a análise do saldo negativo de CSLL dos anos calendários de 1996 a 2000.

Ocorre que no recurso, além da indicação de valores em um quadro, não há nenhuma refutação quanto a qualquer erro eventualmente cometido pela auditora-fiscal responsável pela diligência, nem demonstração do cálculo efetuado. Aliás, na manifestação de inconformidade a recorrente indica o valor de saldo negativo de R\$ 312.230,76 e no quadro constante no recurso esse valor se altera para R\$ 348.738,82 (fl. 761).

Quanto ao ano-calendário 1999, consta no recurso voluntário (fl. 765):

No exercício de 2000, ano-base 1999, foi apurado, dos períodos de 31.12.98 a 31.12.99, um saldo de R\$ 141.254,22 (cento e quarenta um mil, duzentos cinqüenta quatro reais e vinte dois centavos), e saldo a compensar no valor de **R\$ 286.200,41** (duzentos e oitenta seis mil, duzentos reais e quarenta um centavos), conforme demonstrativo, anexo 07.

ANEXO 07

Processo: 11610.003064/2001-90
Contrib: Dental Ricardo Tanaka Ltda.
CNPJ: 52.083.326/0001-23

Contribuição Social Compensada Exercício de 2000 (ano-base 2000)

Mês/ano	Valor Devido	Valor Recolhido	Vr. Compensado	Saldo		1/3 cofins		
31/12/1998	Saldos de Períodos anteriores			234.563,05			294.045,12	
31/01/1999	23.573,92	20.780,70	2.793,22	228.976,61	2,40		532.872,03	
28/02/1999	25.467,15	12.250,82	13.216,33	202.543,95	2,18	25.638,92	531.272,31	
31/03/1999	36.695,96	17.804,36	18.891,60	164.760,75	2,38	37.206,23	525.024,99	
30/04/1999	28.488,78	12.428,41	16.060,37	132.640,01	3,33	26.213,44	526.447,96	
31/05/1999	44.583,15	20.146,41	24.436,74	83.766,53	2,35	28.247,00	514.382,74	
30/06/1999	35.416,44		35.416,44	48.350,09	2,02	23.114,40	489.356,83	
31/07/1999	43.783,83		20.560,71	27.789,38	1,67	25.506,00	453.745,26	23.223,12
31/08/1999	49.599,48		17.718,08	10.071,30	1,66	31.881,40	411.677,96	31.881,40
30/09/1999	44.624,62		17.399,64	(7.328,34)	1,57	27.224,98	373.516,68	27.224,98
31/10/1999	37.783,75		14.544,08	(21.872,42)	1,49	23.239,67	341.298,33	23.239,67
30/11/1999	34.012,57		12.552,54	(34.424,96)	1,38	21.460,03	311.995,67	21.460,03
31/12/1999	23.424,98		9.199,96	(43.624,92)	1,39	14.225,02	292.907,43	14.225,02
	427.454,63	83.410,70	202.789,71			283.957,09		141.254,22
								141.254,22

Saldo Apurado Declaração do Imposto de Renda	141.254,22
Saldo a Compensar Períodos Posteriores	286.200,41

Na decisão de piso, quanto a esse período, constou:

Saldo Negativo de CSLL AC 1999

O contribuinte declarou na Ficha 30 da DIPJ/2000 AC 1999, fls.607, que o Saldo Negativo de CSLL é de R\$286.200,40, conforme quadro a seguir:

Linha	Demonstração dos Cálculos	AC 1999
23	Contribuição Social Sobre o Lucro	141.254,22
25	1/3 da COFINS Efetivamente Paga	(283.957,09)
27	CSLL Mensal Paga Por Estimativa	(143.497,53)
26	Contribuição Social a Pagar	(286.200,40)

Por meio de consulta ao Sistema Rede Receita SINAL08, fls.382, foi verificado que o valor total efetivamente pago à título de COFINS, referente a fev/99 a dez/99, foi de R\$849.424,24. O contribuinte compensou a CSLL devida no período com 1/3 da COFINS efetivamente paga, conforme facultava o Art. 8º, § 1º e o Art. 17, I da Lei nº 9.718/98.

É importante ressaltar, que o Art. 8º, §3º da mesma Lei dispõe que se o valor do 1/3 da COFINS for superior ao valor devido de CSLL, esta diferença não poderá em nenhuma hipótese ser utilizada para compensação em períodos subseqüentes, conforme pode ser observado a seguir:

"Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º:

I - somente será admitida em relação à COFIN'S correspondente ao mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüente.

(...)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999;"

Portanto o valor compensável de COFINS efetivamente pago fica limitado ao valor devido de CSLL, que é de R\$ 141.254,22.

Nos meses de janeiro a maio recolheu o total de R\$ 83.410,70, conforme Sistema – Rede Receita SINAL08, de fls. 358.

As estimativas referentes à jan/1999 e parcela de ago/1999 a dezembro/1999, foram compensadas com o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1998, conforme abaixo:

Comp.	CSLL a Pagar (1)	DARF Pago (2)	Utilizado para Amortizar o Débito (3)	Pagamento à Maior (4)	Vir Compensado com Pagto a Maior (5)	Vir Compensado com SN CSLL AC 1998 (Vide SAPO fl.599) (6)	Vir Total (Pagto+Comp) (3+5+6)
jan/99	23.573,92	20.780,70	20.780,70			2.793,22	23.573,92
fev/99		12.250,82		12.250,82			-
mar/99		17.804,36		17.804,36			-
abr/99	2.275,34	12.428,41	2.275,34	10.153,07			2.275,34
mai/99	16.336,15	20.146,41	16.336,15	3.810,27			16.336,15
jun/99	12.302,04				12.302,04		12.302,04
jul/99	18.277,83				18.277,83		18.277,83
ago/99	17.718,08				13.438,65	4.279,43	17.718,08
set/99	17.399,64					17.399,64	17.399,64
out/99	14.544,08					14.544,08	14.544,08
nov/99	12.552,54					12.552,54	12.552,54
dez/99	8.517,61*					8.517,61	8.517,61
TOTAL	143.497,23	83.410,70	39.392,19	44.018,52	44.018,52	60.086,52	143.497,23

* Valor CSLL a Pagar referente a dez/99 ajustado conforme planilha à fl.129 e o total de R\$ 143.497,23 declarado na linha 27 da Ficha 30 da DIPJ/2000 AC 1999, fls.607.

Assim, para efeito de apuração do saldo a restituir /compensar, foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL do ano calendário 1999 no valor de R\$ 143.497,53.

Conforme quadro acima os pagamentos efetuados a maior referente à fev/99 a maio/99 foram utilizados para compensar as estimativas de jun/99, jul/99 e parte de ago/99.

Assim, para efeito de apuração do saldo a restituir /compensar, foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL do ano calendário 1999 no valor de R\$ 143.497,53.

Demonstração dos Cálculos	AC 1999
Contribuição Social Sobre o Lucro	141.254,22
1/3 da COFINS Efetivamente Paga	(141.254,22)
Contribuição Social Estimada Paga e Compensada	(143.497,53)
Contribuição Social a Pagar	(143.497,53)

Conforme DCTF, fls.608, a estimativa de jan/2000 no valor de R\$ 70.962,58 foi compensada com saldo negativo de CSLL AC 1999. Portanto, conforme Relatório Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, fl.662, emitido pelo Sistema de Apoio Operacional SAPO, o saldo credor remanescente de CSLL AC 1999 passa a ser de R\$74.238,72.

Ainda, conforme DCTFs, constam estimativas devidas do ano calendário 2003 compensadas com saldo negativo de CSLL AC 1999. Porém de acordo com SIEF verifica-se que o ano-calendário 1999 foi indevidamente informado, tendo em vista que as PER/DCOMPs mencionadas nas DCTFs referem-se a compensação de saldo negativo CSLL de ano-calendário diverso, conforme quadro abaixo:

Período	Valor	Compensado DCOMP	DCTF		SIEF	
			AC	Fls.	AC	Fls.
abr/03	32.366,85	197470546909060313039090	1999	655	2001	658
mai/03	38.100,00	066011262112060313039729*	1999	656	2002	659
jul/03	36.240,00	274003458419090313036410	1999	657	2002	660

* Retificada pela DCOMP 076373524219090317030156 (Saldo Negativo CSLL AC 2002)

Desta forma, a autoridade fiscal diligenciante verificou a existência do direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL AC 1999, no valor de R\$ 74.238,72 (setenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), que cobre apenas parcialmente as compensações solicitadas.

Da diligência realizada conclui-se que, de fato, o interessado fazia jus aos saldos negativos vindicados para os anos-calendário de 1993 (em valor total), 1994 (em valor total ao pleiteado na manifestação), 1995 (valor próximo ao total), 1996, 1997 e 1998 (em valor total). Contudo, na apuração do saldo negativo do ano-calendário 1999, deduziu a título de “1/3 da Cofins efetivamente paga” montante superior à própria CSLL devida, o que não era permitido, conforme legislação citada vigente à época dos fatos geradores. Além disso, utilizou-se do saldo negativo do ano-calendário 1999 para compensar a estimativa do mês de janeiro de 2000. Destarte, o crédito reconhecido foi corretamente deduzido destes valores.

Do exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, mantendo o direito creditório reconhecido no valor de R\$74.238,72.

Como pode ser visto, o voto condutor da decisão de piso faz minudente explanação de como foi obtido o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1999, sem que fosse infirmada pela recorrente que se limita a trazer um quadro com os valores que ela entende que sejam os corretos, sem contudo trazer demonstrativo de cálculo ou indicar erro havido na explanação da auditoria-fiscal.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar

